

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.281, DE 2009.

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, estabelecendo prazo para a suspensão da pretensão punitiva do Estado de, no máximo, cinco anos, entre outras providências.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, determina prazo de cinco anos para a suspensão da pretensão punitiva do Estado relativa a crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168A e 337A do Código Penal.

Substitui, ainda, a extinção da punibilidade dos crimes, referidos no artigo 9º do Código Penal, quando o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, pela redução da pena pela metade.

O projeto estabelece que, após o oferecimento da denúncia criminal, a aludida suspensão será comunicada ao Ministério Público e homologada judicialmente.

Por fim, determina que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, conforme consta do *caput* do art. 9º da Lei nº 10.684/03, somente poderá ser concedido uma vez a cada cinco anos.

A proposta originada da Sugestão nº 142/2009 - aprovada na Comissão de Participação Legislativa, nos termos do Parecer do relator substitutivo, Deputado Dr. Talmir - foi distribuída, na ordem, para exame de mérito, à esta Comissão, que ora a examina, à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame da juridicidade e regimentalidade do projeto. A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.281, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico, a análise do mérito da matéria fundamenta-se, principalmente, no cotejamento dos benefícios e incentivos oferecidos com o intuito de que pessoas jurídicas relacionadas com agentes de crimes tributários paguem suas dívidas para com o Estado, sem que seja necessário buscá-las por vias judiciais, com os possíveis custos a eles associados.

Diferentemente da Lei nº 10.684/2003, que não impõe limite temporal para a suspensão da pretensão punitiva do Estado ao contribuinte incluído no regime de parcelamento especial de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, o projeto de lei ora em apreço limita tal suspensão a um período de até cinco anos.

A proposta sob análise proíbe, ainda, que tal benefício seja concedido mais de uma vez no período de cinco anos. Com o mesmo intuito de reduzir os benefícios decorrentes da adesão a regimes de parcelamento de débitos, o projeto em tela retira parcela dos incentivos contidos no parágrafo 2º do art. 9º. Assim, substitui-se a extinção da punibilidade dos crimes referidos no *caput* do art. 9º da Lei 10.684/2003, quando houver a quitação dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, pela redução pela metade das penas dos crimes aludidos.

Os benefícios decorrentes da adesão a regimes de parcelamento especiais ou excepcionais - como o Refis (Programa de Recuperação Fiscal - Lei 10.833/03), o Paes (Parcelamento Especial - Lei 10.684/03), o Paex (Parcelamento Excepcional - Lei 11.371/06) e o Novo Refis (Programa de Recuperação Fiscal - Lei 11.941/09), apelidado de “Refis da Crise” - são claros. Para os contribuintes, representam uma oportunidade para a regularização de débitos tributários federais, podendo, assim, recompor suas finanças e recobrar sua capacidade de investimento. Especialmente para as micro e pequenas empresas, o alongamento dos prazos para pagamento de seus débitos, bem como a redução dos juros e das multas a eles vinculados representam uma oportunidade única para “acertar as contas” sem comprometer a atividade econômica, continuando a gerar milhares de empregos e renda para a população brasileira.

Do ponto de vista do Erário, os parcelamentos especiais provaram ser um mecanismo eficiente para a recuperação de débitos. O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT calculou que de 2000 até setembro de 2009, os regimes de parcelamentos arrecadaram cerca de 45,11 bilhões de reais aos cofres públicos, sendo 15 bilhões de reais correspondentes ao primeiro Refis, R\$ 22,67 bilhões, ao PAES e 7,4 bilhões, ao PAEX. Espera-se que o Novo Refis consiga reaver de 5 a 6 bilhões de reais.

Portanto, a nosso ver, os estímulos previstos nas leis específicas que instituíram tais regimes não são excessivos e foram largamente vantajosos do ponto de vista econômico-financeiro tanto para contribuintes como para o Governo federal, em que pesem seus reconhecidos custos. Os regimes de parcelamento especial de débitos representam, portanto, um ensejo para que o empresário que, por motivo de força maior, encontra-se inadimplente com a Receita Federal e com a Fazenda Nacional, possa honrar suas dívidas e manter sua empresa operante com a solidez financeira necessária para permanecer no mercado, podendo, em um segundo

momento, expandir seus negócios. Acreditamos, assim, que tais mecanismos possam induzir o crescimento econômico, beneficiando toda a sociedade.

Nos termos propostos pelo projeto em comento, não seriam oferecidos, a nosso ver, os estímulos necessários capazes de incentivar a adesão do contribuinte ao parcelamento, de forma a recuperar recursos ao Erário no menor prazo possível. Limitar a suspensão da pretensão punitiva do Estado a apenas cinco anos, conforme preconiza a iniciativa em exame, não representa vantagem adicional às já concedidas aos contribuintes inscritos em regimes de parcelamento ordinário de débitos tributários, os quais oferecem, em geral, de 60 meses ou 5 anos para que o contribuinte pague seus débitos. O projeto, portanto, equipara, nesse e noutros aspectos, o parcelamento especial ao parcelamento ordinário, o qual se mostra insuficiente nos casos em que a capacidade de pagamento de empresas encontra-se comprometida no médio prazo.

Em que pesem dispor de prazos de até 15 anos para o pagamento de seus débitos, as empresas que aderirem a parcelamentos especiais não poderão efetivamente utilizá-los, caso prospere a limitação temporal da pretensão punitiva do Estado, inscrita no projeto que ora examinamos. Neste caso, transcorridos cinco anos de sua adesão a regime especial, o empresário que, por qualquer motivo, não consiga pagar o total de sua dívida, estará sujeito a ação penal e, se condenado, deverá cumprir pena de retenção ou detenção e multa. Mesmo aquele que tenha quitado seus débitos no prazo de cinco anos, ainda assim, estará sujeito ao cumprimento de metade da pena pelos crimes referidos. Por que motivo, então, os contribuintes haveriam de aderir a esses regimes? A nosso ver, o empresário que honra seus débitos não deve ser tratado como um infrator criminoso.

Sendo assim, as medidas propostas pelo projeto reduzem a probabilidade de recuperação desses recursos, tendo em vista a diminuição da capacidade de pagamento do contribuinte nas aludidas circunstâncias, e o estímulo para a adesão aos regimes de parcelamento. Parece-nos, portanto, que nenhuma das partes se beneficia com o enrijecimento das condições de parcelamento de débitos. Extrapolando a análise, também seriam prejudicados os cidadãos comuns que podem perder seus postos de trabalho e suas fontes de renda, haja vista o aumento da vulnerabilidade econômica das empresas devedoras.

Entendemos que as medidas propostas prejudicam mais do que beneficiam a sociedade, dificultando o saneamento das finanças privadas e a recuperação de recursos públicos.

Alertamos, porém, para uma questão de ordem jurídica, que não nos cabe aqui aprofundar, mas que certamente será objeto de apreciação por parte dos Colegiados que nos sucederão. Sabe-se que a suspensão da pretensão punitiva do Estado foi primeiramente prevista no art. 15 da lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, posteriormente, no aludido art. 9º da Lei nº 10.684/2003, que institui o Paes e, atualmente, no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, que trata do Novo Refis. Sendo assim, caberia averiguar a abrangência do dispositivo modificado pelo projeto, ou seja, se a referida suspensão da pretensão punitiva do Estado por cinco anos seria válida para todo e qualquer tipo de parcelamento ou somente para aquele previsto na Lei alterada pela iniciativa – a que institui o Paes. Neste contexto, caberia indagar se as alterações sugeridas pelo Projeto em tela não teriam que ser realizadas por meio de modificação da lei mais recente. Caso as medidas propostas pela iniciativa em tela sejam superadas pela edição da nova Lei, julgamos que o projeto perca a oportunidade.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.281, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

2010_3184